



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....13 julho.....de 19 89.....

ACÓRDÃO Nº.....101-78.970

Recurso nº - 54.365 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente - DROGA SETE DE CAÇAPAVA LTDA.

Recorrida - DEELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente; julgado subsistente o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGA SETE DE CAÇAPAVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

-

PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

-

RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Es teve ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860-001.792/88-14

RECURSO Nº: 54.365

ACÓRDÃO Nº: 101-78.970

RECORRENTE: DROGA SETE DE CAÇAPAVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente aos anos de 1983, e 1984 em virtude de imputação de omissão de receita.

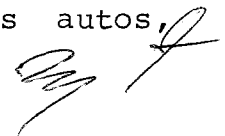
Cientificada do lançamento em 30.11.88, a empresa epigrafada apresentou impugnação, consoante peça protocolizada em 30 de dezembro seguinte, opondo os mesmos argumentos que foram expendidos contra a exigência principal..

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a fazer menção às razões pelas quais sustentou a opinião de que a ação fiscal matriz deveria ser mantida.

Às fls. 12/13 encontra-se cópia da decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada quanto ao processo matriz, cuja ementa estabelece:

"IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1984/1985. OMISSÃO DE RECEITAS. As omissões de receitas, caracterizadas por passivo fictício, compras não registradas e suprimentos, não comprovados ou não efetivados ensejam a tributação pelo imposto de renda. Lançamento procedente."

No tocante à lide concernente aos presentes autos,



Acórdão nº 101-78.970

a Autoridade julgadora pronunciou-se às fls. 14/15 sendo o decisum portador da seguinte ementa:

"I.R.FONTE - ANOS DE 1983/1984. DECORRÊNCIA: O decidido no processo principal, quanto a matéria 'que, por sua natureza e/ou decorrência de lei, acarrete tributação reflexa na fonte, faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição administrativa.

OMISSÃO DE RECEITAS. As receitas omitidas pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real são consideradas automaticamente distribuídas aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributadas exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (D.L. nº 2.065/83, art. 8º).
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Intimado da referida decisão em 20.04.89, a interessada interpôs recurso a este Colegiado em 30.05.89 renovando os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação.

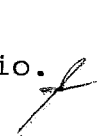
Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 94.495, houve por bem negar provimento ao recurso interposto contra a exigência principal, de acordo com o Acórdão número 101-78.899, assim ementado:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA PELA AUTUADA.

A presunção de omissão de receita deve ser elidida pela contribuinte, mediante a apresentação de documentos que comprovam a regularidade dos fatos apontados. A mera alegação de que está procurando localizar os elementos hábeis a afastar a imputação, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação fiscal.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.970

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

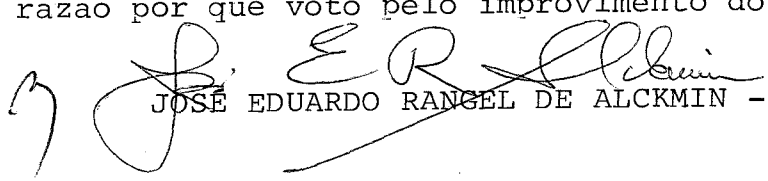
O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo^{un} proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente se apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que limita-se o recurso a debater a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, conclusão que restou repudiada por este Colegiado.

Dessa forma, impõe-se a subsistência da exigência de corrente, razão por que voto pelo improvimento do recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

